



Número: **0601063-44.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **08/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
THIAGO MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	
@direitapalmense (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10301420	08/10/2026 19:46	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do Juiz Auxiliar III - RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601063-44.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADA(O): ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADA: @DIREITAPALMENSE

REPRESENTADO: THIAGO MARASCA MOURA

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Liminar ajuizada pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO TOCANTINS"** em face de **THIAGO MARASCA MOURA**, gestor do perfil do Instagram denominado *@direitapalmense*.

A coligação representante informa que formalizou a candidatura de Maria Auxiliadora



Seabra Rezende (Professora Dorinha) ao Governo do Estado do Tocantins, enquanto o grupo político oposto lançou a candidatura de Vicentinho Júnior ao mesmo cargo.

Sustenta a representante que o representado vem utilizando a página @direitapalmense como verdadeiro veículo comercial de comunicação e militância política de fato, promovendo de forma sistemática a candidatura de Vicentinho Júnior e veiculando publicações desfavoráveis à candidata Professora Dorinha.

Relata a petição inicial que este Tribunal Regional Eleitoral, nos autos da Representação nº 0600219-94.2026.6.27.0000, já reconheceu a natureza de pessoa jurídica de fato da referida página, impondo ordem expressa e definitiva de abstenção de veiculação de qualquer modalidade de propaganda eleitoral, decisão mantida à unanimidade pelo Plenário da Corte. Noticia, ainda, o deferimento de medida liminar recente na Representação nº 0601059-07.2026.6.27.0000 em 08/10/2026.

Argumenta a representante que, a despeito das ordens e sanções pecuniárias aplicadas, o representado persiste na divulgação de conteúdos ilícitos, destacando os seguintes fatos novos: **(i) Comercialização de camisetas temáticas de campanha:** Veiculação de publicação no link <https://www.instagram.com/p/DeNSwW9KIvt/>, promovendo a venda de camisetas com conteúdo de campanha e pedido de voto a Vicentinho Júnior, conduta vedada pelo ordenamento eleitoral; **(ii) Convocação para ato de apoio político:** Postagem no link <https://www.instagram.com/p/DePLszLxKR7/>, em regime de colaboração (*collab*), convocando o eleitorado para ato de apoio ao candidato concorrente; **(iii) Desinformação com Inteligência Artificial:** Veiculação no link <https://www.instagram.com/portalttonahora/reel/DeMhDQXpE7B/> (em *collab* com a página @portalttonahora) de imagem manipulada por inteligência artificial simulando aliança política inexistente entre a candidata Professora Dorinha e o Presidente da República, visando induzir o eleitorado conservador a erro; **(iv) Discurso de polarização artificial:** Publicação no link <https://www.instagram.com/direitapalmense/p/DeMvscqBAG/> atribuindo deslealdade a lideranças políticas estaduais e simulando perseguição ao candidato adversário; e **(v) Vídeos de difusão coordenada:** Circulação de conteúdos em vídeo em *collab* com outros perfis, exaltando um candidato e atacando a honra da candidata representante.

Diante do quadro de reiteração contumaz, a representante requer, em sede de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*: **(a)** Ordem direcionada ao provedor de aplicação FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Meta Platforms) para que proceda à SUSPENSÃO INTEGRAL DO PERFIL @direitapalmense até às 17h do dia 25 de outubro de 2026 (data do segundo turno), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **(b)** A remoção imediata das publicações e URLs impugnadas; **(c)** A renovação da ordem de abstenção de veiculação de propaganda eleitoral sob pena de multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais) por novo descumprimento; e **(d)** No mérito, a confirmação das medidas e a condenação do representado à multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em seu patamar máximo para cada publicação ilícita.



É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença simultânea da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

1) Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A plausibilidade jurídica das alegações formuladas pela coligação representante encontra respaldo direto no acervo probatório pré-constituído e na legislação eleitoral vigente.

a. Da vedação de propaganda por pessoa jurídica de fato (Art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997)

O art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam ostensivamente, ainda que a título gratuito, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis de pessoas jurídicas.

Tratando-se do perfil *@direitapalmense*, a premissa de sua equiparação a **pessoa jurídica de fato** constitui matéria já apreciada e fixada pelo Colegiado deste Regional nos autos da Representação nº 0600219-94.2026.6.27.0000. A aplicação da Teoria da Aparência estende aos veículos comerciais e páginas informativas de fato o regime proibitivo linear que impede a veiculação de matérias com conotação político-eleitoral, sejam de exaltação ou de crítica.

b. Da vedação de comercialização e distribuição de camisetas (Art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997)

O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbem rigorosamente a confecção, utilização e distribuição por comitê ou candidato de camisetas, chaveiros, bonés ou quaisquer bens que possam proporcionar vantagem ou uniformização ao eleitor. A comercialização de vestuário padronizado com propaganda de candidatura específica via perfil em rede social consubstancia uso indevido de meio de propaganda e captação ilícita de recursos/vantagem, vulnerando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

c. Do uso ilícito de Inteligência Artificial e Desinformação (Arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019)

O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou



descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito. Ademais, o art. 9º-B impõe o dever de rotulagem explícita e transparente sobre o uso de recursos de inteligência artificial.

Na espécie, a veiculação de imagem sintética/montagem que simula aliança política entre a candidata representante e liderança de campo oposto representa evidente manobra desinformativa, desenhada para induzir o eleitorado a erro sobre a real plataforma partidária e ideológica da candidata. Tal prática desborda da liberdade de expressão e atinge diretamente a higidez da informação eleitoral.

d. Da reiteração contumaz e cabimento da suspensão do perfil (Art. 57-I da Lei nº 9.504/1997)

A regra geral na internet é a atuação com a menor interferência possível no debate democrático, limitando-se as ordens judiciais à remoção de conteúdos específicos indicados por URL (art. 38, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019).

Todavia, o art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 e o art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019 autorizam expressamente a Justiça Eleitoral a determinar a **suspensão do acesso à aplicação ou perfil** quando houver descumprimento reiterado das disposições legais.

A documentação acostada evidencia que a aplicação de astreintes e as ordens pontuais de remoção anteriores não foram suficientes para inibir a conduta do representado, que absorve as cominações pecuniárias como custo operacional e prossegue na veiculação de propaganda vedada. Diante da recalcitrância e da desobediência continuada, a medida extrema de suspensão temporária do perfil mostra-se adequada e necessária para garantir a autoridade das decisões judiciais e a lisura do pleito.

2) Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

O perigo da demora é cristalino. A proximidade do segundo turno das Eleições de 2026 (aprazado para 25 de outubro de 2026), somada ao expressivo alcance do perfil *@direitapalmense* (com dezenas de milhares de seguidores), demonstra o risco iminente de contaminação da vontade do eleitorado por conteúdos desinformativos e ilícitos, acarretando prejuízos irreversíveis à paridade de armas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, nos arts. 39, § 6º, 57-C, § 1º, I, e 57-I da Lei nº 9.504/1997, e nos arts. 9º-C, 18, 29 e 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, para DETERMINAR à empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (Meta Platforms Technologies Brazil Ltda.), que:



1. no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, efetue a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA INTEGRAL DO PERFIL** @direitapalmense (<https://www.instagram.com/direitapalmense/>) pelo período de **72 (setenta e duas) horas**, COM POSSIBILIDADE AMPLIAÇÃO EM CASO DE REITERAÇÃO, devendo exibir a mensagem de que o conteúdo se encontra temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, limitado ao teto de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por descumprimento, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral);

2. Que, no mesmo prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, limitado ao teto de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, proceda à INDISPONIBILIZAÇÃO/REMOÇÃO IMEDIATA, até a análise do mérito, das publicações indicadas nas seguintes URLs:

<https://www.instagram.com/p/DeNSwW9Klvt/>;

<https://www.instagram.com/p/DePLszLxKR7/>

<https://www.instagram.com/direitapalmense/p/DeMvvscqBAG/>

3. DETERMINAR ao Representado THIAGO MARASCA MOURA que abstenha-se, de realizar nova divulgação, transmissão ou impulsionamento de propaganda eleitoral em favor ou em desfavor de candidatos por meio do perfil @direitapalmense ou de qualquer outro veículo sob sua gestão, sob pena de incidência de multa cominatória no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por cada novo conteúdo irregular detectado, relacionado ao presente feito, limitado ao teto de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

4. INDEFERIR, o pedido de execução das astreintes do feito nº 0600219-94.2026.6.27.0000, nestes autos, cabendo à coligação autora deduzir os respectivos requerimentos no juízo do processo originário.

CITE-SE o representado THIAGO MARASCA MOURA, por si e como responsável pelo perfil @direitapalmense, nos endereços indicados na inicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, colha-se o parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins** no prazo de 1 (um) dia.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado e ofício de notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas (TO), data e horário registrados pelo sistema.



Juiz **RONICLAY ALVES DE MORAIS**
Relator

